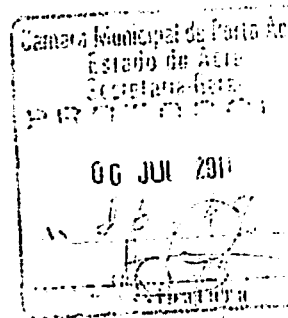




ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ACRE
GABINETE DO PREFEITO E COMUNICAÇÃO SOCIAL



LEI Nº 0386 DE 05 DE JULHO DE 2011.

“DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR ATENDENDO AO DISPOSTO NOS §§ 3º E 4º DO art. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COM REDAÇÃO DA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 E DÁ OUTRA PROVIDENCIA ”

PORTO ACRE, 05 DE JULHO DE 2011.





LEI Nº0386 DE 05 DE JULHO DE 2011

“DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR ATENDENDO AO DISPOSTO NOS §§ 3º E 4º DO art. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COM REDAÇÃO DA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 R DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ACRE – ACRE:

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Porto Acre Aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

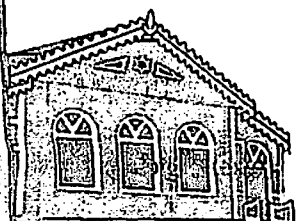
Art. 1º. Fica definido como obrigações de pequeno valor as fixadas nesta lei para pagamento direto, sem precatório, pela Fazenda Pública Municipal.

§ 1º A obrigação de pequeno valor corresponderá ao maior benefício do regime geral de previdência social.

§ 2º Os valores serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data e mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de acordo com a variação do INPC.

§ 3º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na formas estabelecidas nesta Lei e em parte, mediante expediente de precatório.

§ 4º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma prevista nesta lei.





Art. 2º. Os débitos de pequeno valor contra a Fazenda Pública Municipal, suas autarquias e fundações, resultantes de execuções definitivas dispensarão a expedição de precatório.

Art. 3º. O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de 60(sessenta) dias, contados do recebimento do ofício requisitório (requisição de pequeno valor) devendo ser demonstrado o transito em julgamento do processo respectivo e a liquidez da obrigação.

Art. 4º. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecimento no artigo 1º o pagamento será sempre por meio de precatório, sendo facultado ao credor renunciar expressamente ao crédito excedente e optar pelo pagamento do saldo, sem precatório, mediante requisição de pequeno valor, na forma prevista no § 3º, do artigo 100 da Constituição Federal.

Art. 5º. Para cumprimento do disposto na presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários, utilizado como recursos as formas previstas no § 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art.6º °. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Porto Acre, 05 de julho de 2011, 122º da República, 108º do Tratado de Petrópolis e 49º do Estado do Acre e 19º do Município.


José Maria Rodrigues
Prefeito Municipal de Porto Acre

